

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SESC Nº 126135/2026/SESC/AR/CE
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SESC Nº 049/2026

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/AR/CE

CASA DO FITNESS IMPORTADORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **08.743.146/0003-09**, com sede na Rua Domingos Rampelotti, nº 3501, Módulo 11 A B, Bairro São Roque, Itajaí/SC, CEP 88.317-600, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, especificamente quanto ao prazo de entrega estabelecido no Termo de Referência, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DO PRAZO DE ENTREGA

O item 5.2 do Termo de Referência estabelece prazo de apenas **45 (quarenta e cinco) dias corridos**, contados da emissão do pedido, para entrega dos equipamentos nos locais indicados pelo SESC.

Ocorre que o próprio Termo de Referência adota como marcas de referência **MATRIX, BOOTY BUILDER, LIFE FITNESS e TECHNOGYM**, todas marcas estrangeiras, cujos equipamentos dependem de **importação para ingresso e comercialização no mercado brasileiro**.

Existe, portanto, evidente incompatibilidade entre a natureza dos equipamentos utilizados como referência pelo próprio SESC e o prazo máximo de apenas 45 dias corridos estabelecido para entrega.

A importação desses equipamentos envolve etapas que não podem ser desconsideradas na definição do prazo contratual, dentre elas disponibilidade ou fabricação, preparação do pedido, consolidação da carga, embarque internacional, transporte, desembaraço aduaneiro, internalização, transporte nacional e entrega no destino final.

Não se trata, portanto, de mercadoria comum cuja disponibilidade imediata em território nacional possa ser presumida.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESSUPOR ESTOQUE PRÉVIO

A manutenção do prazo de apenas 45 dias corridos acaba por exigir, na prática, que o fornecedor disponha dos equipamentos previamente importados e nacionalizados em estoque antes mesmo do recebimento da ordem de fornecimento.

Tal condição mostra-se especialmente desproporcional quando se considera que a contratação ocorrerá por meio de Ata de Registro de Preços, na qual os quantitativos representam estimativas e as aquisições ocorrerão conforme a necessidade do SESC.

Não é economicamente razoável pressupor que os potenciais fornecedores mantenham previamente nacionalizados, em estoque, equipamentos profissionais de elevado valor, nas especificações, modelos e quantitativos previstos no edital, sem certeza quanto à efetiva aquisição pelo SESC.

Mais relevante ainda: as próprias marcas adotadas como referência pelo edital dependem de importação.

Assim, o prazo estabelecido pode restringir a participação justamente de fornecedores capazes de oferecer equipamentos das marcas utilizadas como referência ou de outras marcas importadas tecnicamente equivalentes, simplesmente porque o ciclo regular de importação é incompatível com os 45 dias estabelecidos.

O prazo de entrega não deve funcionar, ainda que indiretamente, como requisito de estoque prévio nacional, quando tal condição não constitui requisito técnico do objeto.

III – DA LOGÍSTICA ENVOLVIDA NA CONTRATAÇÃO

A complexidade não termina com a chegada dos equipamentos ao território nacional.

O próprio Termo de Referência estabelece que os equipamentos atenderão unidades do SESC localizadas em Fortaleza, Caucaia, Crato, Juazeiro do Norte, Iguatu e Sobral.

A futura fornecedora será responsável pelo transporte, carga e descarga e, posteriormente, pela montagem dos equipamentos, deixando-os em perfeito estado de utilização.

Há, portanto, uma cadeia operacional que compreende: Importação, nacionalização, transporte interestadual, distribuição às unidades, descarga, montagem e disponibilização para utilização.

Fixar prazo compatível com essa realidade não significa flexibilizar indevidamente as obrigações da futura contratada, mas estabelecer condição exequível e coerente com a própria natureza dos bens que estão sendo adquiridos.

IV – DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO PARA 120 DIAS

Diante dessas características, entende-se que o prazo adequado para entrega deve ser de **até 120 (cento e vinte) dias corridos**, contados da emissão do pedido de fornecimento.

Esse prazo permite contemplar o ciclo regular de importação, nacionalização e logística dos equipamentos, sem impedir que a fornecedora realize a entrega antecipadamente quando houver disponibilidade imediata.

A ampliação também favorece a competitividade, pois permite que fabricantes, representantes, importadores e distribuidores concorram com produtos que atendam integralmente às especificações técnicas, sem que a participação fique condicionada à manutenção antecipada de estoque no Brasil.

Importante destacar que a alteração pretendida não reduz qualquer requisito técnico, garantia ou obrigação da futura fornecedora. Pretende-se apenas adequar o prazo de execução à realidade logística dos equipamentos especificados pelo próprio SESC.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a CASA DO FITNESS IMPORTADORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. requer:

- a) o recebimento e acolhimento da presente impugnação;
- b) a alteração do item 5.2 do Termo de Referência e da correspondente cláusula da minuta da Ata de Registro de Preços, ampliando-se o prazo máximo de entrega de **45 (quarenta e cinco) para 120 (cento e vinte) dias corridos**, contados da emissão do pedido de fornecimento;
- c) que seja mantida a possibilidade de entrega em prazo inferior sempre que houver disponibilidade dos equipamentos, constituindo os 120 dias prazo máximo para cumprimento da obrigação;
- d) que sejam promovidas as correspondentes adequações no instrumento convocatório, preservando-se as demais condições da licitação.

A alteração requerida mostra-se pertinente porque o próprio edital utiliza como referências marcas estrangeiras cujos equipamentos dependem de importação, não sendo razoável estabelecer prazo que, na prática, possa condicionar a participação à existência prévia de equipamentos já importados e nacionalizados em estoque.

A ampliação para **120 dias corridos** preserva integralmente as exigências técnicas pretendidas pelo SESC e, simultaneamente, proporciona condições para uma disputa mais ampla, isonômica e efetivamente competitiva.

Termos em que,
Pede deferimento.

Itajaí/SC, 01 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **GEDER AGUIAR DE SOUZA**
Data: 01/10/2026 11:54:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CASA DO FITNESS IMPORTADORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ nº 08.743.146/0003-09

Tel.: (31) 9 9464-5000 – E-mail: geder.aguiar@casadofitness.com